TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 8.303/2026

3.424ª Sessão Ordinária – 19.08.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Representação - Edital de Pregão Eletrônico 91.174/2025 da Secretaria Municipal da Saúde.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Bruno Hachmann

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação sob demanda de 06 dispensários eletrônicos para distribuição automatizada de medicamentos Profilaxia Pré-Exposição ao HIV - PrEP e Profilaxia Pós-Exposição ao HIV - PEP, prescritos eletronicamente pela Coordenadoria de IST/Aids no Município de São Paulo.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. LOCAÇÃO. DISPENSÁRIOS ELETRÔNICOS. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SUBCONTRATAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. PROVA DE CONCEITO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. As disposições editalícias relativas à subcontratação devem guardar coerência entre o Edital, o Termo de Referência e o instrumento contratual, de modo a assegurar clareza e segurança aos licitantes. 2. A definição dos locais de instalação dos equipamentos e de eventual futura realocação deve observar critérios objetivos, com delimitação das condições, limites e impactos das alterações, de forma a preservar a isonomia e possibilitar a adequada formulação das propostas. 3. A Prova de Conceito deve apresentar critérios objetivos e suficientemente definidos, permitindo a avaliação uniforme das soluções ofertadas e assegurando transparência ao procedimento licitatório. Art. 113, § 2º, L 8.666/1993. RETOMADA. CONDICIONANTE. 1. O Edital a ser publicado deve conter as alterações necessárias, alertando que a Pasta deverá informar imediatamente a referida publicação com as referidas modificações. Votação unânime.

REVOG-UTR-26/2026

Processo TC/008303/2026

(3.424ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, proposta de Retomada do Edital do Pregão Eletrônico 91174/2025/SMS, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para locação sob demanda de 06 dispensários eletrônicos para distribuição automatizada de medicamentos Profilaxia Pré-Exposição ao HIV – PrEP e Profilaxia Pós-Exposição ao HIV – PEP, prescritos eletronicamente pela Coordenadoria de IST/Aids no Município de São Paulo. O Representante alegou, em síntese, aglutinação indevida do objeto e violação ao parcelamento (item 2.1); irregularidade quanto à vedação de participação de consórcios (item 2.2); irregularidade quanto à vedação de subcontratação (item 2.3); contradição editalícia quanto à subcontratação (item 2.4); obscuridade quanto à Prova de Conceito (item 2.5); obscuridade quanto ao uso da expressão 'espaços públicos' e quanto à expressão 'diferencial técnico' (item 2.6); omissão quanto à previsão de um dos locais de instalação e quanto às condições dos critérios, limites e impactos das alterações futuras dos pontos de instalação dos equipamentos (item 2.7); afronta à legislação sanitária (presença de farmacêutico e dispensação de medicamentos) (item 2.8); violação à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município (item 2.9). Anoto que o Representante já havia ingressado com Representação[1], autuada como e-TCM nº 17202/2025, com identidade em

[1] 2.1 que o objeto do Edital se mostrava em desacordo com a Lei 13.021/2024;
2.2 ausência de profissional farmacêutico na operação em afronta à Resolução RDC nº 44/2009 da Anvisa;
2.3 que os locais de prestação de serviço não se enquadram nas hipóteses previstas no XIV do art. 4º da LF nº 5.991/73;
2.4 ausência de profissional farmacêutico;

parte dos argumentos ora trazidos. Naqueles autos, a própria Pasta suspendeu a Licitação e, concomitantemente, determinei que a continuidade do Certame deveria ser previamente submetida a este Tribunal para análise no âmbito do que fora questionado. Tal circunstância ensejou autorização de retomada, desde que implementadas as providências a que se comprometera a Secretaria, o que fora devidamente atestado pela SCE, nada impedindo, assim, naquele espectro, o seguimento da Licitação. Recebida esta Representação, determinei sua análise pela Subsecretaria de Controle Externo – SCE que, em exame preliminar, manifestou-se pela procedência das alegações tratadas nos itens 2.4[2] e 2.7[3] e pela parcial procedência do item 2.5[4]. Nesse cenário, a SCE apontou algumas questões que demandavam melhores esclarecimentos da Pasta, especialmente no tocante à contrariedade entre o Edital, o Contrato e o Termo de Referência sobre subcontratação, uso de previsões subjetivas, ausência de critérios objetivos para locação de um dos equipamentos e para eventual futura realocação destes, entre outros, o que poderia comprometer a formulação das propostas. Diante do exposto, considerando o teor da manifestação técnica pela procedência parcial das razões expostas na exordial, vi-me compelido a, naquele momento, DETERMINAR a Suspensão *Ad Cautelam* do Pregão Eletrônico 91174/2025/SMS, com fundamento no art. 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados, medida esta devidamente referendada pelo Pleno. Pasta trouxe aos autos justificativas e reformulação do Edital, os quais submeti a nova análise da área técnica que, enfrentando as questões e analisando os documentos trazidos, concluiu que os referidos itens podem ser superados,

2.5 restrição à competitividade em decorrência da exigência de experiência prévia em projetos realizados em sistemas metroviários;
2.6 indevida vedação a consórcios;
2.7 omissão de percentuais da prova de conceito;
2.8 ausência de mecanismos para a proteção de dados dos pacientes.

[2] 2.4. contradição editalícia quanto à subcontratação.
[3] 2.7. limites e impactos das alterações futuras dos pontos de instalação dos equipamentos.
[4] 2.5. obscuridade quanto à Prova de Conceito.

desde que a publicação do novo Instrumento Convocatório contemple as alterações a que a Secretaria se comprometeu. Assim, à vista dos elementos constantes dos autos, com fundamento no § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93, combinado com o inciso XVII do parágrafo único do art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal, e especialmente com base na manifestação da SCE, entendo que o Pregão Eletrônico 91174/2025/SMS pode ser retomado, desde que o Edital a ser publicado contenha as alterações necessárias, alertando que a Pasta DEVERÁ informar imediatamente a referida publicação com as referidas modificações. É o que proponho nesta oportunidade. Dê-se ciência à Secretaria, por ofício, para conhecimento da decisão e encaminhamento do Edital ajustado às condicionantes estabelecidas, cabendo à Secretaria de Controle Externo – SCE acompanhar a implementação das modificações. A pedido da Pasta, os Ofícios devem ser encaminhados por cópia também para os e-mails daoc.cojur.sms@prefeitura.sp.gov.br e chefiadegabinete@prefeitura.sp.gov.br."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

19 – agosto – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 19/08/2026 11:30:21 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 8.303/2026 – SUSPENSÃO

3.416ª Sessão Ordinária – 01.07.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Representação - Edital de Pregão Eletrônico 91.174/2025 da Secretaria Municipal da Saúde.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Bruno Hachmann

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação sob demanda de 06 dispensários eletrônicos para distribuição automatizada de medicamentos Profilaxia Pré-Exposição ao HIV - PrEP e Profilaxia Pós-Exposição ao HIV - PEP, prescritos eletronicamente pela Coordenadoria de IST/Aids no Município de São Paulo.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. LOCAÇÃO. DISPENSÁRIOS ELETRÔNICOS. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. 1. Em exame preliminar a manifestação foi pela procedência das alegações de ausência de profissional farmacêutico, restrição à competitividade em decorrência da exigência de experiência prévia em projetos realizados em sistemas metroviários e pela omissão de percentuais da prova de conceito. 2. Algumas questões demandam esclarecimentos, especialmente a divergência entre o Edital, o Contrato e o Termo de Referência no que se refere à subcontratação, o uso de previsões subjetivas e ausência de critérios objetivos para locação de um dos equipamentos, e para eventual futura realocação dos equipamentos, o que pode comprometer a formulação das propostas. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-26/2026

Processo TC/008303/2026

(3.416ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, REFERENDO DE SUSPENSÃO, do Edital do Pregão Eletrônico 91174/2025/SMS, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para locação sob demanda de 06 dispensários eletrônicos para distribuição automatizada de medicamentos Profilaxia Pré-Exposição ao HIV – PrEP e Profilaxia Pós-Exposição ao HIV – PEP, prescritos eletronicamente pela Coordenadoria de IST/Aids no Município de São Paulo. O Representante alegou, em síntese, aglutinação indevida do objeto e violação ao parcelamento (item 2.1); irregularidade quanto à vedação de participação de consórcios (item 2.2); irregularidade quanto à vedação de subcontratação (item 2.3); contradição editalícia quanto à subcontratação (item 2.4); obscuridade quanto à Prova de Conceito (item 2.5); obscuridade quanto ao uso da expressão 'espaços públicos' e quanto à expressão 'diferencial técnico' (item 2.6); omissão quanto à previsão de um dos locais de instalação e quanto às condições dos critérios, limites e impactos das alterações futuras dos pontos de instalação dos equipamentos (item 2.7); afronta à legislação sanitária (presença de farmacêutico e dispensação de medicamentos) (item 2.8); violação à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município (item 2.9). Anoto que o Representante já havia ingressado com Representação[1], autuada como

[1] 2.1 que o objeto do Edital se mostrava em desacordo com a Lei 13.021/2024; 2.2 ausência de profissional farmacêutico na operação em afronta à Resolução RDC nº 44/2009 da Anvisa; 2.3 que os locais de prestação de serviço não se enquadram nas hipóteses previstas no XIV do art. 4º da LF nº 5.991/73; 2.4 ausência de profissional farmacêutico; 2.5 restrição à competitividade em decorrência da exigência de experiência prévia em projetos realizados em sistemas metroviários; 2.6 indevida vedação a consórcios; 2.7 omissão de percentuais da prova de conceito; 2.8 ausência de mecanismos para a proteção de dados dos pacientes.

e-TCM nº 017202/2025, com identidade em parte dos argumentos ora trazidos. Naqueles autos, a própria Pasta suspendeu a Licitação e, concomitantemente, determinei que a retomada deveria ser previamente submetida a este Tribunal para análise no âmbito do que fora questionado. Tal circunstância, ensejou autorização de retomada desde que implementadas as providências a que se comprometera a Secretaria, o que fora devidamente atestado pela SCE, nada impedindo, assim, naquele espectro o seguimento da Licitação. Recebida esta Representação, determinei sua análise pela Subsecretaria de Controle Externo – SCE que, em exame preliminar, manifestou-se pela **procedência** das alegações tratadas nos itens 2.4 e 2.7 e pela **parcial procedência** do item 2.5. Nesse cenário, a SCE apontou em sua análise preliminar algumas questões que melhor demandam serem esclarecidas pela Pasta, especialmente no tocante a contrariedade entre o Edital, o Contrato e o Termo de Referência, no que se refere à subcontratação, o uso de previsões subjetivas e ausência de critérios objetivos para locação de um dos equipamentos e para eventual futura realocação dos equipamentos entre outros, o que pode comprometer a formulação das propostas. Diante do exposto, considerando o teor manifestação técnica pela procedência parcial, vi-me compelido a, naquele momento, DETERMINAR a **Suspensão *Ad Cautelam* do Pregão Eletrônico nº 91174/2025/SMS**, com fundamento no art. 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados, medida essa que ora submeto a Referendo."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

1º – julho – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 01/07/2026 13:39:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo